

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.126/2025

Lei nº 1.126/2025

Súmula: FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Artigo 1º. Fica estabelecido como baixo valor, em consonância com o Tema Repetitivo de nº 1184 do Supremo Tribunal Federal que em respeito a competência constitucional de cada ente federado, os créditos tributários ou não tributários cujo valor consolidado não ultrapassem o montante do valor correspondente ao do salário mínimo vigente na época do ajuizamento ou da inscrição em dívida ativa.

§ 1º A composição dos valores dos créditos a que se refere o caput, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, mediante reunião das respectivas Certidões de Dívida Ativa.

§ 3º A autorização prevista no caput abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido de créditos tributários e não tributários.

§4º O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos:

- I - casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;
- II - demais casos em que os representantes judiciais da Fazenda Pública Municipal entenderem motivadamente necessário o ajuizamento.

Art. 2º. Fica o Município de Santa Cecília do Pavão autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar for cujo valor consolidado não ultrapassem o montante do valor correspondente ao do salário mínimo vigente na época do ajuizamento ou da inscrição em dívida ativa.

Art. 3º. A cobrança judicial deverá ser antecedida de tentativa de cobrança amigável a fim de atender os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.184) e a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº artigo 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ), sem prejuízo do regular óbice à emissão de certidão negativa de débitos:

a) Tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

I. Configura tentativa de conciliação a existência de lei de parcelamento, ainda que editada antes do advento da presente lei, e mesmo que não esteja mais em vigor quando do ajuizamento da ação; o oferecimento de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre;

II. Configura solução administrativa a notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal.

b) O protesto do título ou comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores ou aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Parágrafo primeiro. As previsões dos incisos I e II da alínea “a” são meramente exemplificativas, em consonância com o previsto no artigo 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Art. 4º. Em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, é suficiente a previsão dos mecanismos enumerados nos incisos I e II da alínea “a”, e na alínea “b”, nesta lei ou outro ato normativo do Município, ainda que anterior à presente lei, dispensando-se a apresentação de comprovação de ofício pelo Departamento de Cadastro e Tributação à Procuradoria, acerca da efetivação das medidas de cobrança administrativa da dívida ativa, salvo para o atendimento de determinação judicial e/ou requisição da Procuradoria ou do Gabinete.

Art. 5º. O Departamento de Cadastro e Tributação deverá manter em seus arquivos os protocolos e comprovações

referidos no parágrafo primeiro, caso seja necessária a apresentação judicial ou extrajudicialmente.

Art. 6º. A notificação de que trata o inciso II da alínea “a” será expedida preferencialmente por meio eletrônico (*e-mail* ou aplicativo de mensagens (*whatsapp* ou congêneres), por via postal, por edital ou por ato de fiscal ou outro preposto do Departamento de Cadastro e Tributação, e será registrada em arquivo próprio do Departamento de Cadastro e Tributação, conforme o anexo I da presente lei.

Parágrafo Primeiro. A notificação eletrônica será realizada via com confirmação de recebimento pelo destinatário.

Parágrafo Segundo. A notificação por ato de fiscal ou preposto do Departamento de Cadastro e Tributação poderá ser realizada pessoalmente, sendo considerada recebida, nesse caso, com a aposição da assinatura do contribuinte ou mediante certificação oficial testemunhada por terceiro, também servidor público, em caso de recusa de recebimento pelo destinatário; ou através de chamada telefônica registrada em certidão oficial, testemunhada por terceiro também servidor público.

Art. 7º. É de responsabilidade do contribuinte ou responsável a atualização cadastral, presumindo-se entregues as correspondências enviadas aos endereços informados.

Art. 8º. O ajuizamento de execução fiscal de qualquer valor, ou seja, mesmo relativa a certidão de dívida ativa cujo valor se encontre acima do parâmetro de baixo valor definido no *caput* do artigo 1º, será preferencialmente precedido da adoção das mesmas medidas estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º, sendo permitido o encaminhamento para a Procuradoria Jurídica sem a adoção daquelas medidas prévias somente em caráter excepcional, se, e somente se, justificada a inadequação daquelas providências para a efetividade da cobrança administrativa, nos moldes do tema repetitivo 1184 do STF.

Art. 9º. As medidas estabelecidas no artigo 2º, “a” e “b”, poderão ser adotadas pelo Departamento Municipal de Cadastro e Tributação também em relação aos títulos que embasaram o ajuizamento das execuções fiscais de qualquer valor iniciadas antes do advento da presente lei, de ofício ou atendendo a encaminhamento da Procuradoria Jurídica para a regularização de processos judiciais suspensos ou para o atendimento de decisão judicial e/ou prazo processual.

Art. 10. O Departamento de Cadastro e Tributação adotará periodicamente, preferencialmente antes da realização de novos lançamentos ou inscrições em dívida ativa, medidas para a atualização dos cadastros mobiliário, imobiliário e de contribuintes, a fim de concorrer para a efetividade das cobranças administrativa e judicial, e, notadamente, para viabilizar, se for o caso, a aplicabilidade dos artigos 1º, § 3º, e 3º, § único, III, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, com a localização de bens ou direitos penhoráveis do devedor.

Parágrafo primeiro. Não serão encaminhados para execução os títulos desprovidos do nº de inscrição no CPF/MF do contribuinte.

Parágrafo segundo. Não serão encaminhados à Procuradoria para execução fiscal os títulos que representem dívida ativa lançada em face de espólio de falecido contribuinte, se desacompanhados da respectiva certidão de óbito e da identificação do representante (inventariante ou administrador provisório).

Parágrafo terceiro. Não serão encaminhados à Procuradoria para execução fiscal os títulos que representem dívida de IPTU, se desacompanhados de certidão de matrícula atualizada do imóvel que originou a dívida.

CAPÍTULO II

DESISTÊNCIA

Art. 11. Fica o Município de Santa Cecília do Pavão autorizado a desistir das execuções fiscais, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor consolidado não ultrapasse o montante do valor correspondente ao do salário mínimo vigente na época do ajuizamento ou da inscrição em dívida ativa e das execuções fiscais, de qualquer valor, desde que, em ambos os casos não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º Excluem-se das disposições do caput:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 12. O Município de Santa Cecília do Pavão fica autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I – quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

II – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda – Cadastro Mobiliário ou Imobiliário os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo procurador municipal.

III - esgotados todos os meios disponíveis para citação do executado e intimada a Fazenda Pública da primeira diligência

negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.80/80;

IV - não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial e, intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80;

V - nos casos em que as execuções sejam embargadas ou impugnadas por qualquer meio processual, haja manifestação expressa do executado, em juízo, concordando com a extinção do feito, sem qualquer ônus para a municipalidade;

VI - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

VII - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

VIII - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

IX - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Art. 13. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a não recorrer das sentenças judiciais que extinguir as execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda ao limite mínimo fixado no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 14. Fica a Secretaria de Fazenda autorizada a reconhecer, em caráter geral, a prescrição regular ou intercorrente dos créditos tributários e não tributários, independentemente de seu valor, por força do disposto no art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O reconhecimento da prescrição, de ofício, observará os procedimentos previstos em lei e dependerá de:

I - publicação do ato no meio de publicação oficial;

II - disponibilização de acesso público ao processo que deu origem ao reconhecimento da prescrição;

III - ciência e análise pelo órgão responsável pelo controle interno;

IV - análise e manifestação do órgão ou ente da Administração Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional, de onde se originou o crédito.

§ 2º Em relação aos créditos tributários e não tributários já executados, o reconhecimento demandará também manifestação do órgão responsável pela execução fiscal.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do caput, a Fazenda Pública Municipal deverá promover, por meio de despacho administrativo do Prefeito, a baixa do crédito e de dívida ativa municipal.

§ 3º A autorização prevista no caput é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação a decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica a Certidão da Dívida Ativa, cujo crédito consolidado e atualizado com os demais acréscimos legais não exceda o valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita ao protesto extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Art. 16. Nas hipóteses de desistência tratadas nesta lei, será verificada viabilidade da cobrança administrativa dos créditos.

Art. 17. Nas hipóteses previstas nesta lei, a cobrança administrativa será feita preferencialmente através do protesto.

Art. 19. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 20. As custas judiciais e honorários advocatícios devidos permanecem a cargo do executado, facultando às escritanias promover a cobrança às suas próprias expensas.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília do Pavão, 20 de maio de 2025.

Claudio Covre
Prefeito Municipal

ANEXO I

REGISTRO DE NOTIFICAÇÃO

CAMPO 1

DESTINATÁRIO:
CPF/CNPJ:

CERTIFICO e dou fê que foi realizada a notificação do destinatário indicado no CAMPO 1, para os fins previstos no artigo 2º, “a”, II e §1º da Lei nº XXXX de XX, mediante a forma legal adiante assinalada (CAMPO 2, 3 ou 4).

Assinatura do Emissor da Certidão

CAMPO 2 (notificação postal):

Endereço:
Data de expedição:
*Anexar comprovante de conteúdo e de envio.

CAMPO 3 (notificação eletrônica):

* () Via e-mail

Data de expedição:
Endereço eletrônico:
Data da confirmação de recebimento:
*Anexar comprovante de conteúdo e confirmação de recebimento.

** () Via aplicativo de mensagem

Data de expedição:
Número do contato:
Aplicativo utilizado:
Data da confirmação de recebimento:
*Anexar comprovante de conteúdo e confirmação de recebimento (*print*).

CAMPO 4 (ato de fiscal):

* () Assinatura do destinatário (ciência e recebimento de notificação pessoal escrita):
_____/_____/_____. (Recebida em

** () Certidão de recusa de recebimento de notificação escrita, com realização de notificação pessoal verbal (presencial): Certifico e dou fê que o destinatário se recusou a receber a notificação escrita, razão pela qual procedi a sua notificação verbalmente, nada data de ____/____/_____, e na presença de terceira pessoa, também servidor público, cuja identificação e assinatura seguem no quadro adiante.

Assinatura da Autoridade Notificante

Nome da testemunha:
RG ou CPF:
Cargo:
Acompanhou presencialmente a tentativa de notificação verbal, e a recusa de recebimento do destinatário? () Sim () Não
Testemunhou a notificação verbal? () Sim () Não
Data da notificação verbal: ____/____/_____.
Assinatura

*** () Certidão de notificação pessoal via chamada telefônica: Certifico e dou fê que procedi a notificação do destinatário através de chamada telefônica realizada na data de ____/____/_____, às ____ horas : ____ minutos, contato () 9 ____ - ____; acompanhado de terceira pessoa, também servidor público, cuja identificação e assinatura seguem no quadro adiante.

Assinatura da Autoridade Notificante

Nome da testemunha:
RG ou CPF:
Cargo:
Testemunhou a notificação via chamada telefônica? () Sim () Não
Data da chamada: ____/____/_____.
Assinatura

Publicado por:
Jhenifer Dos Santos
Código Identificador:43945C47

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/05/2025. Edição 3280
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>